

PROJETO DE LEI

Nº 208/2013

LEI Nº 10.515

AUTÓGRAFO Nº 153/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do Artigo 4º da Lei Municipal nº 10.361, de

17 de dezembro de 2012 e dá outras providências. (Sobre as diretrizes

para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo")



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Junho de 2013.

PL nº 208/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX-34 /2013  
Processo nº 30.714/2012

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

07 JUN 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências este Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.361 de 17 de Dezembro de 2012.

A Lei nº 10.361/2012 dispõe sobre diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, e dá outras providências.

A referida Lei Municipal tem intenção e finalidade nobres: respeitar e valorizar o servidor público municipal. Posto que assaz elucidativa, vejamos trecho da justificativa da Lei 10.361/2012:

(...)

“Longe de ser apenas uma contagem de servidores, o Censo pretende se transformar em instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais. Com o Censo, a Prefeitura saberá quem são seus funcionários; onde estão, o que fazem e o que pretende fazer os servidores municipais ativos.”

“O Censo do Servidor Público Municipal Ativo tem como um dos objetivos atualizar os dados do servidor e saber do que ele precisa para desempenhar sua função, suas condições de trabalho, como também para termos um maior controle sobre os serviços da Prefeitura, para que possamos oferecer a população um atendimento de qualidade. E neste ponto o servidor público municipal é fundamental.”

(...)

Como deflui da só leitura do trecho da justificativa, e já referido acima, o objetivo da lei é exalto.

A presente proposta legislativa somente vem para fazer adequar a periodicidade em que realizado o Censo, alterando a sua frequência de um para cinco anos.

Isso por que a realização anual do Censo teria um mau custo-benefício, considerando o objetivo que se pretende alcançar. Seria, de um lado, altamente custoso à Administração Pública Municipal. E, de outro, teria baixa utilidade, considerando que os quadros do serviço público municipal não tem intensa rotatividade, nem sofre grande quantidade de modificações no só período de um ano.

Por tais motivos, mais adequado que o Censo do Servidor Público Municipal Ativo seja realizado de cinco em cinco anos.

Sempre em atenção ao interesse público, em respeito ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, e buscando prestigiar e bem implementar na prática os nobres objetivos da Lei Municipal nº 10.361/2012, é que apresentamos esta proposta legislativa para ser modificada a redação do seu artigo 4º, passado a ser realizado o Censo na frequência de cinco anos.

02  
REQUISIÇÃO GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
07-Jun-2013-09:12:124679-1/6



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 34/2013 – fls. 2.

Isto exposto, enviamos-lhes, Nobres Edis, a presente proposta, com a convicção de contar com o coeso e integral apoio para a sua final aprovação.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-07-Jun-2013-09:12:12/679-2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Censo do Servidor Público



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 208/2013

(Altera a redação do Artigo 4º da Lei Municipal nº 10.361, de 17 de Dezembro de 2012 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

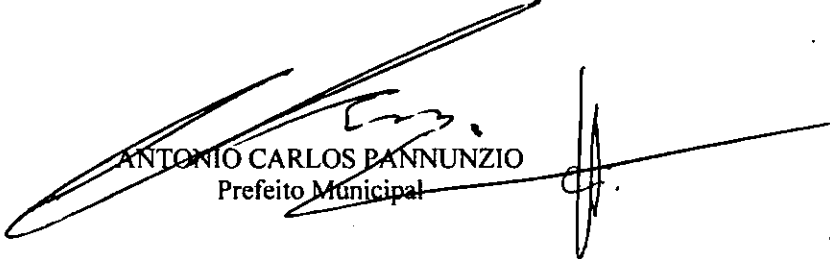
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

61  
“Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas a cada 5 (cinco) anos”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.361 de 17 de Dezembro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

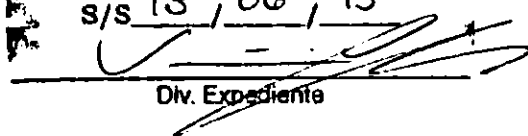
045

**Recebido na Div. Expediente**

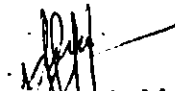
07 de junho de 13

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 13 / 06 / 13

  
Div. Expediente

Recebido em 14/06/13

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 10361

Data : 19/12/2012

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” e dá outras providências.

LEI Nº 10.361, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 460/2010, de autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” observará as seguintes diretrizes:

I - a realização com abrangência de todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas;

II - o censo preferencialmente será realizado por meio eletrônico;

III - participarão do censo todos os servidores ativos, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos públicos, bem como aqueles ausentes em decorrência de férias, licenças e afastamentos.

Art. 3º Quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de dezembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 208/2013

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012 e dá outras providências", com a seguinte redação:

*"Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas a cada 5 (cinco) anos". (NR)*

*Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.361 de 17 de dezembro de 2012.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe sobre a alteração de leis que:

*"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

De acordo com a justificativa da propositura (fls. 02):

*"A presente proposta legislativa somente vem para fazer adequar a periodicidade em que realizado o Censo, alterando a sua frequência de um para cinco anos.*

*Isso por que a realização anual do Censo teria um mau custo-benefício, considerando o objetivo que se pretende alcançar. Seria, de um lado, altamente custoso à Administração Pública Municipal. E, de outro, teria baixa utilidade, considerando que os quadros do serviço público municipal não tem intensa rotatividade, nem sofre grande quantidade de modificações no só período de um ano."*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que o "Censo do Servidor Público Municipal Ativo" é um instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais, bem como a sua divulgação assegura a transparência da Administração Pública, o que encontra respaldo no direito de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV da CF)<sup>1</sup> e no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF)<sup>2</sup>, que deve reger a Administração Pública. Sendo oportuno transcrever as lições do mestre José Afonso da Silva<sup>3</sup>:

*"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de junho de 2013.

  
Roberta dos Santos Velga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

1 "Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." (g.n.)

2

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..." (g.n.)

3 Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 208/2013, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera redação do art. 4º da Lei Municipal nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL nº 208/2013

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera redação do art. 4º da Lei Municipal nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende que a atualização das informações coletadas seja realizada a cada 05 (cinco) anos, e não anualmente, como está em vigor.

Verificamos que a proposição está condizente com nosso Direito Positivo, nada havendo a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente - Relator*

ANSELMO ROZIM NETO  
*Membro*

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 208/2013, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera redação do art. 4º da Lei Municipal nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2013.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

11

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 208/2013, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera redação do art. 4º da Lei Municipal nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

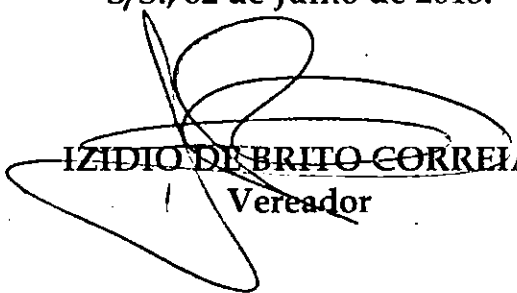
EMENDA Nº 01 PL 208/2013

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação ao art.1º do PL 208/2013 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão a cada 5 (cinco) anos, e constará inclusive da progressão salarial para efeito de projeção de gastos com a folha de pagamento.”

S/S., 02 de Julho de 2013.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 208/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 04 de julho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente - Relator*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 208/2013..

Pela aprovação.

S/C., 04 de julho de 2013.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente*

  
RODRIGO MAGALHÃES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 208/2013.

Pela aprovação.

S/C., 04 de julho de 2013.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





Juizamento de SO. 90/2013

**1ª DISCUSSÃO** SO. 41/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 04/10/2013

Bem como c.  
emenda 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 41/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 04/10/2013

Bem como c.  
emenda 1/  
C-Rede 4

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 208/2013**

**SOBRE: Altera a redação do art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012 e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas a cada 5 (cinco) anos, e constará inclusive da progressão salarial para efeito de projeção de gastos com a folha de pagamento”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.361 de 17 de dezembro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 04 de julho de 2013.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

Rosa./

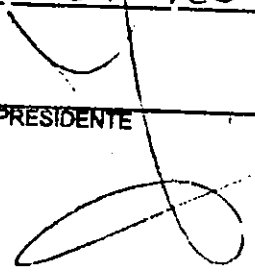


**DISCUSSÃO ÚNICA** SO. 42/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 11 / 1 / 07 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0988

Sorocaba, 12 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, e 164/2013, aos Projetos de Lei nºs 406/2011, 52, 101, 123, 151, 206, 208, 213, 232, 234, 225, 235, 215, 193, 194, 228, 231 e 233/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

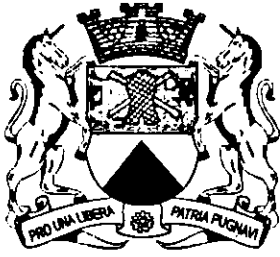
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 153/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 208/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas a cada 5 (cinco) anos, e constará inclusive da progressão salarial para efeito de projeção de gastos com a folha de pagamento”. (NR)*

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.361 de 17 de dezembro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.593  
FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 30.714/2012)

**LEI Nº 10.515, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

(Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de Dezembro de 2012 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 208/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas a cada 5 (cinco) anos, e constará inclusive da progressão salarial para efeito de projeção de gastos com a folha de pagamento”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.361 de 17 de Dezembro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por

conta de verbes orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Julho de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.593  
FOLHA 2 DE 3

Lei nº 10.515, de 17/7/2013 – fls. 2.

Sorocaba, 7 de Junho de 2013.

SEI-DCCDAO-PL-EX-34 /2013  
Processo nº 30.714/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências este Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.361 de 17 de Dezembro de 2012.

A Lei nº 10.361/2012 dispõe sobre ditâncias para a realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo”, e dá outras providências.

A referida Lei Municipal tem intenção e finalidade nobres: respeitar e valorizar o servidor público municipal. Posto que assim elucidativa, vejamos trecho de justificativa de Lei 10.361/2012:

(...)

“Longe de ser apenas uma contagem de servidores, o Censo pretende se transformar em instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais. Com o Censo, a Prefeitura saberá quem são seus funcionários, onde estão, o que fazem e o que pretende fazer os servidores municipais ativos.”

“O Censo do Servidor Público Municipal Ativo tem como um dos objetivos atualizar os dados do servidor e saber do que ele precisa para desempenhar sua função, suas condições de trabalho, como também para termos um melhor controle sobre os serviços da Prefeitura, para que possamos oferecer a população um atendimento de qualidade. E neste ponto o servidor público municipal é fundamental.”

(...)

Como defini da só leitura do trecho de justificativa, e já referido acima, o objetivo de lei é exulto.

A presente proposta legislativa somente visa para fazer adequar a periodicidade em que realizado o Censo, alterando a sua frequência de um para cinco anos.

Isso por que a realização anual do “Censo” tem um mau custo-benefício, considerando o objetivo que se pretende alcançar. Seria, de um lado, altamente custoso à Administração Pública Municipal. E, de outro, teria baixa utilidade, considerando que os quadros do serviço público municipal não tem intensa rotatividade, nem sofre grande quantidade de modificações no só período de um ano.

Por tais motivos, mais adequado que o Censo do Servidor Público Municipal Ativo seja realizado de cinco em cinco anos.

Sempre em atenção ao interesse público, em respeito ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, e buscando prestigiar e bem implementar na prática os nobres objetivos da Lei Municipal nº 10.361/2012, é que apresentamos esta proposta legislativa para ser modificada a redação do seu artigo 4º, passando a ser realizado o Censo na frequência de cinco anos.

PL-10515-2013-EX-34

WANDER DE MOURA MENEZES

7/6/2013 14:15





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.593

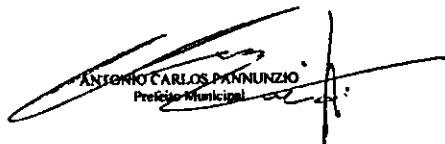
FOLHA 3 DE 3

Lei nº 10.515, de 17/7/2013 – fls. 3.

SEJ-DICDAO-PL-EX-34 /2013 – fls. 2.

Isto exposto, enviamos-lhes, Nobres Edis, a presente proposta, com a convicção de contar com o cioso e integral apoio para a sua final aprovação.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ,  
DD, Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Censo do Servidor Público

19-07-2013 10:40:00 AM  
MUNICÍPIO DE SOROCABA







**PREFEITURA DE SOROCABA**

(Processo nº 30.714/2012)

**LEI Nº 10.515, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

**(Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de Dezembro de 2012 e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 208/2013 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 10.361, de 17 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas a cada 5 (cinco) anos, e constará inclusive da progressão salarial para efeito de projeção de gastos com a folha de pagamento”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.361 de 17 de Dezembro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

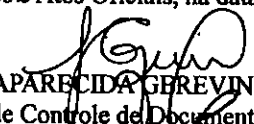
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.515, de 17/7/2013 – fls. 2.

Sorocaba, 7 de Junho de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-34 /2013  
Processo nº 30.714/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências este Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.361 de 17 de Dezembro de 2012.

A Lei nº 10.361/2012 dispõe sobre diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo", e dá outras providências.

A referida Lei Municipal tem intenção e finalidade nobres: respeitar e valorizar o servidor público municipal. Posto que assaz elucidativa, vejamos trecho da justificativa da Lei 10.361/2012:

(...)

"Longe de ser apenas uma contagem de servidores, o Censo pretende se transformar em instrumento de planejamento de política de valorização dos servidores públicos municipais. Com o Censo, a Prefeitura saberá quem são seus funcionários; onde estão, o que fazem e o que pretende fazer os servidores municipais ativos."

"O Censo do Servidor Público Municipal Ativo tem como um dos objetivos atualizar os dados do servidor e saber do que ele precisa para desempenhar sua função, suas condições de trabalho, como também para termos um maior controle sobre os serviços da Prefeitura, para que possamos oferecer a população um atendimento de qualidade. E neste ponto o servidor público municipal é fundamental."

(...)

Como deflui da só leitura do trecho da justificativa, e já referido acima, o objetivo da lei é exalto.

A presente proposta legislativa somente vem para fazer adequar a periodicidade em que realizado o Censo, alterando a sua frequência de um para cinco anos.

Isso por que a realização anual do Censo teria um mau custo-benefício, considerando o objetivo que se pretende alcançar. Seria, de um lado, altamente custoso à Administração Pública Municipal. E, de outro, teria baixa utilidade, considerando que os quadros do serviço público municipal não tem intensa rotatividade, nem sofre grande quantidade de modificações no só período de um ano.

Por tais motivos, mais adequado que o Censo do Servidor Público Municipal Ativo seja realizado de cinco em cinco anos.

Sempre em atenção ao interesse público, em respeito ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, e buscando prestigiar e bem implementar na prática os nobres objetivos da Lei Municipal nº 10.361/2012, é que apresentamos esta proposta legislativa para ser modificada a redação do seu artigo 4º, passado a ser realizado o Censo na frequência de cinco anos.

07-11-2013 09:11:12 129679-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

TRAB. LEGISLATIVO



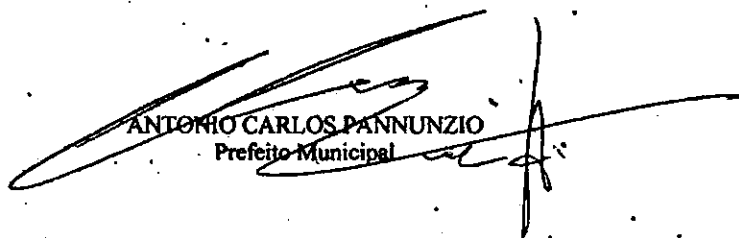
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.515, de 17/7/2013 – fls. 3.

SEJ-DCDAO-PL-EX-34 /2013 – fls. 2.

Isto exposto, enviamos-lhes, Nobres Edis, a presente proposta, com a convicção de contar com o coeso e integral apoio para a sua final aprovação.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD: Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Censo do Servidor Público

07-Jun-2013 09:13:12 129679-6/6  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
